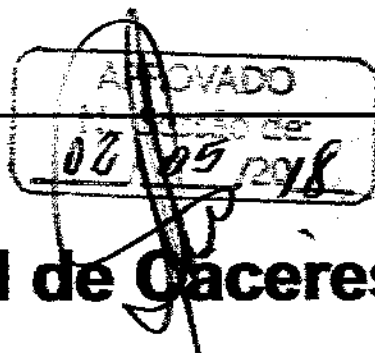


ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. d/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



INTERESSADO: Rubens Macedo - PTB

Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 25 de abril de 2018. "Modifica dispositivos dos artigos 35 e 36, da Lei Orgânica do Municipal de Cáceres/MT e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1145/2018.

DATA DA ENTRADA: 25/04/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

LIDO NA SESSÃO DE: __/__/__
LIDO Na Sessão de: 02/05/2018

APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: __/__/__
APROVADO 02/05/2018

APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: __/__/__

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>25/04/2018</u> Horas <u>11:15</u> Sobnº <u>1145</u> Ass. <u>[assinatura]</u> Protocolo Interno	☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☒ Emenda	Nº <u>05</u>
	AUTORES: Rubens Macedo - PTB		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05 DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“Modifica dispositivos dos artigos 35 e 36, da Lei Orgânica do Município de Cáceres/MT e dá outras providências”.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas prerrogativas, e com fulcro no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 260, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam o seguinte projeto de emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O § 2º, do artigo 35, e a alínea “a”, do inciso II, do artigo 36, ambos da Lei Orgânica do Município de Cáceres, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35. (...)

(...)

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.”

(...)

“Art. 36. (...)

(...)

II – (...)

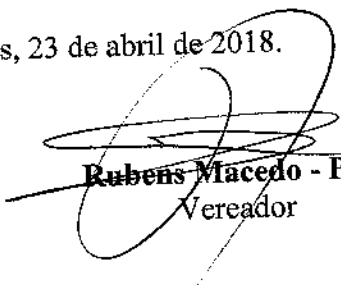


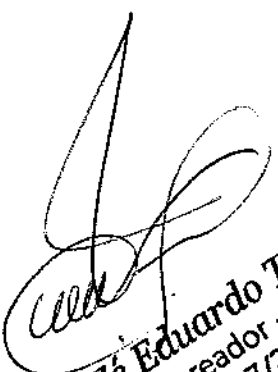
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

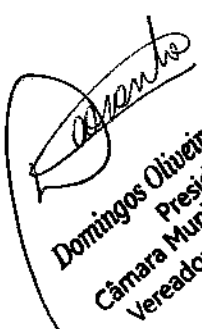
a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo os cargos de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual."
(...)

Art. 2º Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018.


Rubens Macedo - PTB
Vereador


Ze Eduardo Torres
Vereador - PSC
2017/2020


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de Cáceres
Vereador - PSR 2017/2020


Wagner Bonato


Jorginho



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal prevê em seu artigo 56, as hipóteses em que o Deputado ou Senador da República não perderá o seu mandato se restar investido *no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária*, senão vejamos:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

A Constituição Estadual, por sua vez, em atenção ao princípio da simetria, dispõe que o Deputado Estadual, não perderá o mandato se ***investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Prefeitura da Capital***, senão vejamos:

“Art. 32 Não perderá o mandato o Deputado Estadual:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Prefeitura da Capital;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa. (EC68/14)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Estadual poderá optar pela remuneração do mandato."

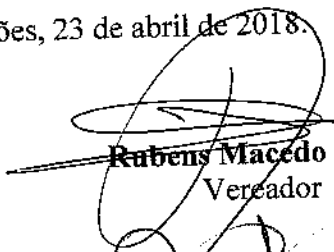
Por sua vez, a Câmara Municipal de Cuiabá, em atenção ao princípio da simetria, previu através da Emenda à Lei Orgânica nº 040, de 15/03/2018, a possibilidade do vereador licenciar-se, para ocupar os cargos de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, alterando a alínea "a", do inciso II, do artigo 19 e o § 1º do artigo 21, ambos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

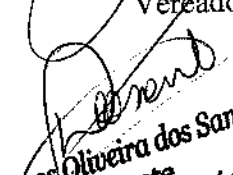
Assim, o presente projeto de emenda a lei orgânica, tem o propósito de trazer para o bojo da lei orgânica municipal de Cáceres, a possibilidade do vereador licenciar-se para ocupar os cargos de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, hipótese já prevista em outras legislações, conforme demonstramos acima.

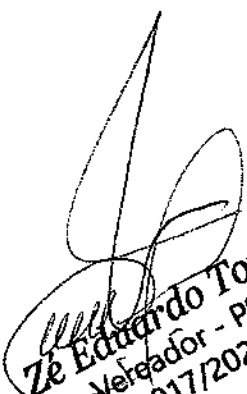
Além disso, a população cacerense poderá ser beneficiada, pois o vereador, enquanto ocupar um dos cargos em questão, fará esforços de trazer incentivos, recursos e empregos para toda a região, o que contribuirá para aumentar a renda dos trabalhadores e servidores do nosso município.

Assim, o presente projeto obedeceu o princípio da simetria constitucional, razão pela qual conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018.


Rubens Macedo - PTB
Vereador


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de Cáceres
Vereador - PSB 2017/2018


Ze Eduardo Torres
Vereador - PSC
2017/2020


Wagner Barone
Vereador - PTN
2017/2020



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 110/2018.

Referência: Processo nº 1.145/2018.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 25 de abril de 2018.

Autor (a): Ver. Rubens Macedo – PTB; Ver. José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Ver. Domingos Oliveira dos Santos – PSB; Ver. Wagner Barone – Podemos e Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB

Assinado por: Ver. Rubens Macedo – PTB; Ver. José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Ver. Domingos Oliveira dos Santos – PSB; Ver. Wagner Barone – Podemos e Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05, de 28 de março de 2018, que altera os artigos 35 e 36, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Rubens Macedo – PTB; José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Domingos Oliveira dos Santos – PSB; Ver. Wagner Barone – Podemos e Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB.

Numa análise preliminar do presente projeto de lei, verifica-se que fora cumprido o requisito formal de iniciativa, previsto no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Municipal, e artigo 260, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, que preveem:

Lei Orgânica Municipal

Artigo 42 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Art. 260. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - pela terça parte dos membros da Câmara Municipal;

Passando ao mérito do presente projeto de lei, verifica-se que os Excelentíssimos Vereadores supra indicados, visam alterar o § 2º, do artigo 35, e a alínea "a", do inciso II, do artigo 36, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Esses dispositivos regulamentam as proibições e os impedimentos dos Vereadores, em assumirem cargos públicos durante a vigência de seus mandatos, onde o § 2º, do artigo 35, prevê que não perderá o mandato considerando automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de assessoria direta da administração municipal, devendo optar pela remuneração.

Por sua vez, a alínea "a", inciso II, do artigo 36, prevê que é vedado o vereador desde a posse ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de assessoria direta, ou equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão, claramente trata de uma **atualização desses textos legais**, em atenção ao que já consta da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que permitem aos Deputados Federais e Estaduais, bem como os Senadores da República, **em assumirem cargos na Administração Pública, sem contudo perderem seus mandatos.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Constituição Federal em seu artigo 56, inciso I, prevê que não perderá o mandato o Deputado ou Senador que, investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

A Constituição Estadual por sua vez, dispõe em seu artigo 32, inciso I, que não perderá o mandato o Deputado Estadual, investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Prefeitura da Capital.

A Câmara Municipal de Cuiabá, também no ano de 2018, atualizou o texto da Lei Orgânica Municipal, prevendo a possibilidade do vereador licenciar-se para ocupar os cargos de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, conforme consta da justificativa apresentada ao presente projeto de emenda à lei orgânica.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Inquérito nº 3.357, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, afirmou que embora licenciado para o desempenho de cargo de secretário de Estado, nos termos autorizados pelo art. 56, I, da Constituição da República, o membro do Congresso Nacional não perde o mandato de que é titular e mantém, em consequência, nos crimes comuns, a prerrogativa de foro, *ratione muneris*, perante o STF.

Senão vejamos:

(...) embora licenciado para o desempenho de cargo de secretário de Estado, nos termos autorizados pelo art. 56, I, da Constituição da República, o membro do Congresso Nacional não perde o mandato de que é titular e mantém, em consequência, nos crimes comuns, a prerrogativa de foro, ratione muneris, perante o STF. [Inq 3.357, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 25-3-2014, DJE de 22-4-2014.]

E ainda, enquanto Membro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou no julgamento do MS 25.579, o membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal:

"O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3 QO/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos "com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo" (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adéqua, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de "fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação". [MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.]

Ante o exposto, pertinente a reforma da Lei Orgânica Municipal, proposta pelos nobres pares, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 25 de abril de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 25 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.

Alvasir Ferreira de Alencar - PP

RELATOR

Cézare Pastorello - Solidariedade
PRESIDENTE

Franco Valério Cebalho da Cunha - PV

MEMBRO